

COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.694, DE 2025

Acrescenta o art. 27-A à Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025 (ECA digital), para dispor sobre o dever de comunicação, preservação e encaminhamento de denúncias de graves violações de direitos contra crianças e adolescentes em ambiente digital.

Autor: Deputado LUIZ COUTO

Relator: Deputado ALEX MANENTE

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.694 de 2025, de autoria do nobre deputado Luiz Couto, foi apresentado em 22 de setembro de 2025 e tramita nesta Casa deste então.

A proposição pretende acrescentar o art. 27-A à Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025, denominada ECA Digital, com o objetivo de disciplinar, em maior grau de detalhamento, o fluxo de comunicação às autoridades públicas de denúncias e notificações relacionadas a graves violações de direitos de crianças e adolescentes no ambiente digital.

A proposição estrutura-se em torno de quatro eixos normativos principais. Em primeiro lugar, estabelece que as comunicações previstas no art. 27 do ECA Digital



deverão ser dirigidas à autoridade administrativa autônoma instituída pela própria lei, observadas as diretrizes a serem fixadas em regulamento.

A proposição estabelece que a comunicação prevista no art. 27 da Lei nº 15.211, de 2025, seria dirigida à autoridade administrativa autônoma mencionada na própria lei, sem prejuízo de outras comunicações previstas em lei ou regulamento. Prevê, ainda, comunicação direta às autoridades policiais e ao Ministério Público em hipóteses de aparente emergência, como risco iminente à vida, à integridade física ou à liberdade da vítima. Determina que regulamento futuro discipline prazos, formatos, meios de comunicação, cadeia de custódia digital, mecanismos de acesso pelas autoridades de persecução penal, integração com canais públicos de denúncia e instrumentos de cooperação internacional. Por fim, impõe à autoridade administrativa autônoma a elaboração de relatório anual com dados agregados e anonimizados.

A justificativa do projeto sustenta que, embora o ECA Digital tenha representado avanço relevante na proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital, subsistiria lacuna normativa quanto à operacionalização do fluxo de comunicações entre provedores, autoridades administrativas e órgãos de persecução penal. Nesse contexto, o nobre deputado autor da proposição defende que a explicitação, em nível legal, dos procedimentos de comunicação, preservação de dados e integração institucional contribuiria para maior efetividade do sistema de proteção, sobretudo diante da gravidade de ilícitos como exploração sexual, sequestro e aliciamento no meio digital. Argumenta, ainda, que o modelo proposto se inspira em experiências internacionais de centralização e tratamento estruturado de denúncias, como aquelas adotadas em países que mantêm sistemas integrados de combate a crimes contra crianças e adolescentes.

A matéria foi distribuída à Comissão de Comunicação para análise de mérito, nos termos regimentais.

É o Relatório.

II – VOTO



A iniciativa parlamentar sob análise reflete preocupação legítima e meritória com a proteção integral de crianças e adolescentes no ambiente digital. Esse objetivo, ancorado no art. 227 da Constituição Federal, deve ser o norte de qualquer formulação normativa na área, exigindo uma atuação estatal firme, responsabilidade dos agentes econômicos e mecanismos ágeis de prevenção e responsabilização.

Contudo, apesar da nobre intenção do autor, verifica-se que o conteúdo da proposição já foi substancialmente absorvido pelo ordenamento jurídico, especialmente pelo Decreto nº 12.880, de 18 de março de 2026. Este ato regulamentou o ECA Digital e estruturou, de forma abrangente, o sistema nacional de combate a violações graves contra o público infantojuvenil em ambientes virtuais.

O primeiro eixo do projeto, que trata da centralização das notificações, encontra resposta direta nos arts. 36 e 37 do referido Decreto. A norma definiu a Polícia Federal como a autoridade competente para o recebimento e gerenciamento de relatórios sobre exploração, abuso sexual e aliciamento, prevendo inclusive a criação do Centro Nacional de Triagem de Notificações para validar e processar tais dados. Da mesma forma, o segundo eixo — a comunicação imediata em situações emergenciais — foi contemplado pelo art. 39, inciso III, e pelo seu § 3º, que já autorizam o reporte célere em casos de risco iminente à vida ou à integridade física, esgotando a preocupação contida no § 1º do projeto original.

Quanto ao terceiro eixo, relativo à preservação e custódia digital, os arts. 37 e 38 do regulamento já estabelecem procedimentos rigorosos para garantir a autenticidade e o sigilo das informações, impondo a remoção imediata de conteúdos criminosos com a preservação de metadados. No que tange ao quarto eixo, relacionado a prazos e requisitos operacionais, o art. 37, § 4º, delegou ao ministro da Justiça a competência para fixar esses fluxos, garantindo a flexibilidade necessária diante da mutação tecnológica. O quinto eixo, focado no acesso das autoridades de persecução penal, também se mostra superado, uma vez que o art. 37, inciso IV, já determina o compartilhamento sistemático de informações com as polícias judiciárias, respeitando a segurança de dados.

A integração com canais de denúncia e a cooperação internacional, que compõem o sexto e o sétimo eixos, foram igualmente endereçadas. O Decreto prevê o



acionamento do sistema de garantia de direitos e autoriza a articulação com organismos estrangeiros para evitar a duplicidade de esforços, conferindo eficácia jurídica a relatórios externos. Por fim, o oitavo eixo, referente à transparência estatística, já consta nos arts. 37 e 45, que obrigam a publicação de dados periódicos e impõem deveres informacionais às grandes plataformas. Portanto, o § 3º proposto no Projeto de Lei já possui equivalente normativo em pleno vigor.

Sob o prisma regulatório e institucional, a aprovação da matéria geraria redundância e potenciais conflitos interpretativos. A boa técnica legislativa desaconselha a multiplicação de comandos quando o sistema já oferece respostas operacionais atualizadas. Além disso, a opção do Decreto por centralizar a operação na Polícia Federal mostra-se mais técnica e aderente às necessidades de inteligência e preservação probatória. Assim, a rejeição desta proposta não fragiliza a proteção da infância; ao contrário, preserva a coerência sistêmica e concentra esforços na implementação das salvaguardas que este Parlamento e o Executivo já consolidaram.

Nesse contexto, não se identifica lacuna normativa, mas sim sobreposição regulatória, razão pela qual a proposição não se mostra necessária nem conveniente, motivo pelo qual o voto é pela **rejeição do Projeto de Lei nº 4.694, de 2025.**

Sala das Comissões, em de abril de 2026.

Deputado Alex Manente
Relator

